

17/04/2002

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 21.06.2002
EMENTÁRIO Nº 2 0 7 4 - 4

871
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº. 269.169-1

- PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: PGE-PE - FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI E OUTRO

RECORRIDOS: CARLOS ALBERTO MALTA PESSOA FILHO E OUTROS

ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS E OUTRA

EMENTA:- Recurso extraordinário. Administrativo. Constitucional. 2. Servidor Público. Reajuste salarial. 3. Reajuste automático de salário com base na Lei Estadual n.º 10.424/90, do Estado de Pernambuco. Índice de correção monetária fixado pela União. 4. Firmada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de norma estadual por atentar contra a proibição da vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público ao conceder reajuste automático por índice de correção monetária fixado pela União. Precedentes: ACO 286, 299 e 300. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar inconstitucional a Lei estadual n.º 10.424 de 24 de abril de 1990, de Pernambuco.

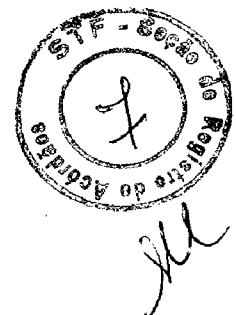
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação, declarando a inconstitucional a Lei n.º 10.424, de 24 de abril de 1990, do Estado de Pernambuco.

Brasília, 17 de abril de 2002.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

José Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 269.169-1 - PERNAMBUCO.

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS: PGE-PE - FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI E OUTRO
RECORRIDOS: CARLOS ALBERTO MALTA PESSOA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS E OUTRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Ao exarar parecer às fls. 140/142, assim sumariou a espécie a Procuradoria-Geral da República, *verbis*:

"Trata-se de recurso extraordinário (fls. 110/124) que o ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e sob alegação de contrariedade aos arts. 5º, XXXV e LIV, 25, "caput", 61, II, "a", 93, IX, da CF/88, formalizou contra o aresto de fls. 83/88, lavrado por unanimidade de votos, pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -
SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE SALARIAL -
INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS -
PROCEDÊNCIA - DECISÃO CONFIRMADA.

- Automático, como era, o reajuste salarial, de acordo com a Lei n.º 10.424, de 24.04.1990, a sua não observância pela administração causa prejuízo ao patrimônio do beneficiário.

- Improvimento do duplo grau de jurisdição, prejudicado o recurso voluntário."(fl.83)

Versa a espécie sobre ação de cobrança ajuizada com o objetivo de receber o reajuste automático referente aos meses de março a dezembro de 1991, com espeque na Lei Estadual n.º 10.424/90, quando ainda em vigor.

O apelo é tempestivo e encontra-se contrarrazoado (fls. 120/124).

Da leitura do inteiro teor do aresto recorrido (fls. 83/88), verifica-se que não atendem ao requisito do prequestionamento os dispositivos da Carta Magna

J. Néri

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 269.169-1 - PERNAMBUCO.

aludidos como violados pelo ora recorrente (arts. 5º, XXXV e LIV, 25, "caput", 61, II, "a", 93, IX, da CF/88), que sequer teve a cautela de opor embargos de declaração para suprir a omissão. Destarte, incidem, quanto à alegação de contrariedade a este dispositivo constitucional, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

Por outro lado, no que se refere especificamente aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF/88, esse Pretório Excelso já teve oportunidade de esclarecer em diversos julgados que "decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). Acórdão fundamentado. Inocorrência de ofensa ao art. 93, IX, da C.F." (AGRG n.º 228.499-3, Relator Exmo. Sr. Min. Néri da Silveira, DJ de 9.11.2001).

E é certo que o aresto vergastado abordou o tema da inconstitucionalidade da norma local (Lei Estadual n.º 10.424/90), vez que o próprio recorrente afirma na peça recursal que tal não foi declarada, "em face de, acolhendo-se opinativo do Parquet estadual, haver entendido a Egrégia Câmara a quo ser impossível a declaração incidental de inconstitucionalidade de norma já revogada, bem assim que tal declaração teria efeito *ex nunc*, não alcançando fatos pretéritos" (fl. 112 - *in fine*).

Superados, porventura, esses óbices, o recurso deve ser provido. consignando, inicialmente, que esse Colendo Tribunal tem reiteradamente concluído que é possível decretar-se, observado o texto constitucional vigente à época da produção dos seus efeitos, a inconstitucionalidade de lei revogada, ainda que tão-só pelas vias do controle concreto e incidente (sistema difuso), impende dizer, quando a questão principal, que a jurisprudência firmada pelo Tribunal Pleno dessa Suprema Corte é no sentido da inconstitucionalidade de norma estadual que determina o reajuste automático de vencimentos do servidor público "por atentar contra a proibição da vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público ao conceder reajuste automático a índice de correção monetária fixado pela União". (RE n.º 174.184/SP, Relator Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, DJ de 21.9.2001, p. 54).

Isto posto, opina o Ministério Público pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso extraordinário, mas, se conhecido, pelo seu **PROVIMENTO**."

É o relatório.

J. Néri

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 269.169-1 - PERNAMBUCO.

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Esta Corte no julgamento do RE n.º 174.184-8, rel. Min. Moreira Alves, em 2.8.2001, assim decidiu:

"Recurso extraordinário. Gatilho salarial. Artigo 25 e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 467, de 02.07.86, do Estado de São Paulo.

- A atual jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte - assim, entre outros julgados, os prolatados nas ações originárias 286, 299 e 300 -, ao julgar casos análogos ao presente em que a lei estadual determinava o automático reajuste da remuneração do servidor público, a título de antecipação salarial, pela variação do IPC, ou seu equivalente, toda vez que tal acumulação atingisse 20%, decidiu pela inconstitucionalidade dessa norma inclusive por atentar contra a proibição da vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público ao conceder reajuste automático a índice de correção monetária fixado pela União.

- É o que ocorre no caso, em que o artigo 25 e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 467, de 02.07.86, do Estado de São Paulo estabelecem:

"Art. 25. Os vencimentos, remuneração, salários, proventos e pensões serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sempre que a acumulação atingir 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O reajuste concedido nos termos deste artigo será considerado antecipação salarial".

- Da orientação desta Corte divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 25 e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 467, de 02.07.86, do Estado de São Paulo."

J. Néri

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 269.169-1 - PERNAMBUCO.

Assim dispõe a Lei estadual n.º 10.424, de 24 de abril de 1990, do Estado de Pernambuco:

"Art. 1º. Os servidores do Poder Judiciário, nos termos da presente Lei, terão reajustados, mensal e automaticamente, os valores dos níveis e símbolos de vencimentos, salários, representações e gratificações de função, a título de revisão geral de remuneração.

1º. O reajuste mensal automático de que trata o presente artigo deverá ser aplicado com base na projeção da inflação do mês correspondente à revisão, estimada pelo índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF."

Conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar inconstitucional a Lei n.º 10.424, de 24.04.1990, do Estado de Pernambuco.

Faço-o tendo em conta que a Lei estadual ora em exame estabeleceu reajuste automático de vencimentos com base em índices fixados pela União Federal, atentando "...contra a proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público ao conceder reajuste automático a índice de correção monetária fixado pela União", nos termos da jurisprudência desta Corte.

J. Méri

17/04/2002

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 269.169-1 PERNAMBUCOV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Quando a unidade da Federação, em opção político-legislativa, adota o índice federal, age no campo da soberania relativa que possui. Reporto-me ao voto proferido em situação idêntica, ocasião em que consignei:

Peço vênias ao nobre Ministro-Relator para divergir, como fiz nos casos precedentes. Creio que o Estado de São Paulo homenageou, com a Lei nº 467, de 1986, o princípio isonômico. Em época de inflação alta, em dois dígitos, previu, como acontecia no âmbito federal, e mediante uma opção político-legislativa, o denominado "gatilho", ou seja, a correção dos vencimentos e dos salários dos servidores.

O fato de haver tomado de empréstimo um índice federal não contamina, sob a minha óptica, o diploma, Lei Complementar Estadual nº 467/86. Poderia ter o Estado lançado mão, por exemplo, do índice do DIEESE, de um índice da Fundação Getúlio Vargas ou de outro índice qualquer. Todavia, acreditando, mesmo, no caráter fidedigno do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, preferiu se utilizar desse índice federal. Ao fazê-lo, porque atuou no campo legislativo, numa competência assegurada constitucionalmente, não assentou qualquer vinculação, tanto que logo após - isto é, em 1988, por meio da Lei Complementar Estadual nº 535 - revogou tal "gatilho".

Reporto-me aos precedentes citados no parecer do Subprocurador-Geral da República Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e ao que decidido, pela Corte, nos Recursos Extraordinários nºs 134.230, 135.101 e 161.283, relatados, respectivamente, pelos Ministros Carlos Velloso, Octavio Gallotti e por mim próprio, para, subscrevendo o parecer, não conhecer do recurso extraordinário.

Peço vênias ao nobre relator, para não conhecer do recurso extraordinário do Estado de Pernambuco.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 269.169-1

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECTE. : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.DOS. : PGE-PE - FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI E OUTRO

RECDOS. : CARLOS ALBERTO MALTA PESSOA FILHO E OUTROS

ADV.DOS. : LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS E OUTRA

Decisão : O Tribunal, por maioria, vencido o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, conheceu e proveu o recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990, do Estado de Pernambuco. Plenário, 17.04.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

pl *Geraldo Brindeiro*
Luiz Tomimatsu
Coordenador